

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006

(*)

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016

- O **Convênio ICMS 156 de 18 de dezembro de 2015**, Documento 3 deste Título, **revoga os Convênios ICMS 49/95, 26/96 e 77/2005 e estende as disposições dos Convênios ICMS 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006.** (*)
- O Convênio ICMS 26/96, com efeito a partir de 16/04/96, estende às disposições deste Convênio às operações de compra e venda de produtos agrícolas, promovidas pelo Governo Federal e amparadas por contratos de opções.
- O Convênio ICMS 63/98, com efeito a partir de 14/07/98 estende as disposições deste Convênio às operações de compra e venda de produtos agrícolas, promovidas pelo Governo Federal, por intermédio da CONAB, resultantes de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda (EGF – COV) bem como a atos decorrentes da securitização prevista na Lei Federal Nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.
- O Convênio ICMS 107/98, com efeito a partir de 17/12/98, autoriza a CONAB utilizar até 31/12/99, os impressos de Nota Fiscal existente em seu estoque, confeccionado com base na cláusula sétima, original, deste convênio.

CONVÊNIO ICMS 49/95

- Publicado no DOU de 30/06/95.
- Ratificação Nacional DOU de 19/07/95 pelo Ato COTEPE – ICMS 05/95.
- Alterado pelos Convênios ICMS 37/96, 87/96, 62/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006, 94/2006.

Dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

O **Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal**, na 78ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de junho de 1995, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira – Fica concedido à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos termos deste Convênio.

§ 1º O regime especial de que trata este Convênio aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus núcleos, superintendências regionais e agentes financeiros, que realizarem operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), prevista em legislação específica, ficando os demais sujeitos ao regime normal estabelecido na legislação de cada unidade da Federação.

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por este Convênio passam a ser denominados CONAB/PGPM.

Cláusula segunda – À CONAB/PGPM será concedida inscrição única no cadastro de contribuintes de cada unidade da Federação.

Cláusula terceira – A CONAB/PGPM centralizará em um único estabelecimento, por ela previamente indicado, por unidade da Federação, a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto, observando o que segue:

Nova redação dada ao inciso I da cláusula terceira pelo Convênio ICMS 56/2006, efeitos a partir de 01/08/2006.

I - os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão mensalmente o documento denominado Demonstrativo de Estoques (DES), modelo anexo, por estabelecimento, registrando em seu verso, ou em separado, hipótese esta em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais da operação ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das Notas Fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador.

Redação anterior dada ao inciso I pelo Convênio ICMS 92/2000, efeitos de 01/01/2001 a 31/07/2006.

I - os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão o documento denominado Demonstrativo de Estoques (DES), modelo anexo, emitido quinzenalmente, por estabelecimento, registrando em seu verso, ou em separado, hipótese esta em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais da operação e/ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das Notas Fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador.

Redação anterior dada ao inciso I pelo Convênio ICMS 62/98, efeitos de 01/08/98 a 31/12/2000.

I - os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão o documento denominado Demonstrativo de Estoques (DES), modelo anexo, emitido quinzenalmente, por estabelecimento, registrando em seu verso, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais da operação e/ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das Notas Fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador.

Redação original, efeitos até 31/07/98.

I - os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão o documento denominado Demonstrativo de Estoques (DES), modelo anexo, emitido quinzenalmente, por estabelecimento, registrando em seu verso, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais da operação e/ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 6ª via das Notas Fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador.

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016

II - o estabelecimento centralizador escriturará os seus livros fiscais até o dia nove (9) do mês subsequente ao da realização das operações, com base no Demonstrativo de Estoque (DES) ou, opcionalmente, com base nas Notas Fiscais de entrada e de saída.

Revogado o parágrafo único pelo Convênio ICMS 56/06, efeitos a partir de 01/08/2006.

Parágrafo único – Revogado.

Redação original, acrescido o parágrafo único à cláusula terceira pelo Convênio ICMS 107/98, efeitos de 17/12/98 a 31/07/2006.

Parágrafo único – O Demonstrativo de Estoques (DES) – poderá ser preenchido e remetido em meio magnético, facultado às unidades federadas exigir a sua apresentação em meio gráfico.

Cláusula quarta – O estabelecimento centralizador a que se refere a cláusula anterior adotará os seguintes livros fiscais:

- I - Registro de Entradas, modelo 1-A;
- II - Registro de Saídas, modelo 2-A;
- III - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6;
- IV - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

Nova redação dada ao parágrafo único da cláusula quarta pelo Convênio ICMS 56/2006, efeitos a partir de 01/08/2006.

Parágrafo único – Os livros Registro de Controle de Produção e do Estoque e o Registro de Inventário serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoque (DES), emitido mensalmente, por estabelecimento, para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer, ainda que não tenha havido movimento de entradas ou saídas, caso em que será aposta a expressão "sem movimento".

Redação original, efeitos até 31/07/2006.

Parágrafo único – Os livros Registro de Controle de Produção e do Estoque e o Registro de Inventário serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoque (DES), emitido quinzenalmente, por estabelecimento, e no final do mês para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer ainda que não tenha havido movimento de entradas e/ou saídas, caso em que será aposta a expressão "sem movimento".

Nova redação dada a cláusula quinta pelo Convênio ICMS 56/2006, efeitos a partir de 01/08/2006.

Cláusula quinta – A CONAB manterá, em meio digital, para apresentação ao fisco quando solicitados, os dados do Demonstrativo de Estoque (DES) citado no parágrafo único da cláusula quarta, com posição do último dia de cada mês, ficando facultado às unidades federadas exigir a sua apresentação em meio gráfico.

Parágrafo único – As unidades da Federação poderão ainda:

- I - exigir anualmente resumo consolidado, do País, dos Demonstrativos de Estoque, totalizado por unidade da Federação;
- II - exigir que lhes seja comunicado imediatamente qualquer procedimento, instaurado pela CONAB/PGPM, que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias.

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016

Redação original, efeitos até 31/07/2006.

Cláusula quinta Até o dia 30 de cada mês a CONAB/PGPM remeterá à Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação resumo dos Demonstrativos de Estoque emitidos na segunda quinzena do mês anterior.

Parágrafo único – As unidades da Federação poderão:

- 1 - estabelecer periodicidade diversa, não inferior à prevista no caput para a remessa do mencionado resumo;
- 2 - exigir anualmente resumo consolidado, do País, dos Demonstrativos de Estoque, totalizado por unidade da Federação;
- 3 - exigir que lhes seja comunicado imediatamente qualquer procedimento, instaurado pela CONAB/PGPM, que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias.

Cláusula sexta – A CONAB/PGPM entregará, até o dia vinte e cinco (25) do mês subsequente ao da ocorrência das operações, a Guia de Informação e Apuração do ICMS e apresentará, no prazo e na forma estabelecidos pela legislação de cada unidade da Federação, as informações necessárias à apuração dos índices de participação dos Municípios na arrecadação do ICMS.

Nova redação dada ao *caput* da cláusula sétima pelo Convênio ICMS 70/2005, efeitos a partir de 01/08/2005.

Cláusula sétima – A CONAB/PGPM emitirá a Nota Fiscal com a numeração única por unidade da Federação, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

Redação anterior dada ao *caput* da cláusula sétima pelo Convênio ICMS 62/98, efeitos de 01/08/98 a 31/07/2005.

Cláusula sétima A CONAB/PGPM emitirá a Nota Fiscal com numeração única por unidade da Federação, em seis (6) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via - Destinatário;
- II - 2ª via - Conab/Contabilização (via fixa);
- III - 3ª via - Fisco da unidade federada do emitente;
- IV - 4ª via - Fisco da unidade federada de destino;
- V - 5ª via - Armazém depositário.

Revogado o inciso VI da cláusula sétima pelo Convênio ICMS 70/2005, efeitos a partir de 01/08/2005.

VI - revogado.

Redação original, efeitos até 31/07/98.

Cláusula sétima A CONAB/PGPM emitirá a nota fiscal com numeração única por unidade da Federação, em nove (9) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via - Destinatário;
- II - 2ª via - Fisco da unidade da Federação do emitente;
- III - 3ª via - Fisco da unidade da Federação do destinatário;
- IV - 4ª via - Conab/Processamento;
- V - 5ª via - Seguradora;
- VI - 6ª via - Emitente/Escrituração;
- VII - 7ª via - Armazém de destino;

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016

VIII - 8ª via - Depositário;

IX - 9ª via - Agência operadora.

Renumerado o parágrafo único para § 1º pelo Convênio ICMS 87/96, efeitos a partir de 18/12/96.

§ 1º O estabelecimento centralizador manterá demonstrativo atualizado da destinação dos impressos de notas fiscais.

Acrescido o § 2º a cláusula sétima pelo Convênio ICMS 87/96, efeitos a partir de 18/12/96.

§ 2º Fica a CONAB, relativamente às operações previstas neste Convênio, autorizada a emitir os documentos fiscais, bem como a efetuar a sua escrituração, pelo sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente da formalização do pedido de que tratam as cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, devendo comunicar esta opção à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento.

Acrescido o § 3º a cláusula sétima pelo Convênio ICMS 94/2006, efeitos a partir de 31/10/2006.

§ 3º Nas operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte, poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração fiscal.

Cláusula oitava – Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor nos casos de transmissão de propriedade da mercadoria à CONAB/PGPM.

Cláusula nona – Nos casos de mercadorias depositadas em armazém:

I - será anotado pelo armazém, na Nota Fiscal do Produtor ou documento que a substitua, adotado pelo Fisco, que acobertou a entrada do produto, a expressão "mercadoria transferida para a CONAB/PGPM conforme Nota Fiscal Nº de/...../.....";

Nova redação dada ao inciso II pelo Convênio ICMS 62/98, efeitos a partir de 01/08/98.

II - a 5ª via da nota fiscal será o documento hábil para efeitos de registro no armazém;

Redação original, efeitos até 31/07/98.

II - a 7ª via da nota fiscal será o documento hábil para efeitos de registro no armazém;

Nova redação dada ao inciso III pelo Convênio ICMS 62/98, efeitos a partir de 01/08/98.

III - nos casos de devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da nota fiscal pelo armazém dispensa a emissão de nota fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF):

a) § 1º do art. 28;

b) item 2 do § 2º do art. 30;

c) § 1º do art. 36;

d) item 1 do § 1º do art. 38.

Redação original, efeitos até 31/07/98.

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016

III - nos casos de devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 7ª via da Nota Fiscal pelo armazém dispensa a emissão de Nota Fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF):

Nova redação dada ao *caput* do inciso IV pelo Convênio ICMS 107/98, efeitos a partir de 17/12/98.

IV - nos casos de remessa simbólica da mercadoria, a retenção da 5ª via da nota fiscal pelo armazém de destino implica dispensa da emissão da nota fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970:

- a) § 1º do art. 28;
- b) item 2 do § 2º do art. 30;
- c) § 1º do art. 36;
- d) item 1 do § 1º do art. 38.

Redação original, efeitos até 16/12/98.

IV - nos casos de remessa simbólica da mercadoria, a retenção da 7ª via da Nota Fiscal pelo armazém de destino implica dispensa da emissão da Nota Fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970:

Acrescido o parágrafo único pelo Convênio ICMS 107/98, efeitos a partir de 17/12/98.

Parágrafo único – Na operação de remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB, sem que ocorra a mudança de titularidade, poderá ser emitida manualmente Nota Fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais.

Cláusula décima – Nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário com destino à CONAB/PGPM, o recolhimento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria, esteja essa tributada ou não.

§ 1º Aplica-se, também, o diferimento nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da CONAB/PGPM, localizados na mesma unidade da Federação.

Nova redação dada ao § 2º da cláusula décima pelo Convênio ICMS 70/2005, efeitos a partir de 01/08/2005.

§ 2º Considera-se saída, o estoque existente no último dia de cada mês, sobre o qual, nos termos desta cláusula, ainda não tenha sido recolhido o imposto diferido.

Redação anterior dada ao § 2º pelo Convênio ICMS 92/2000, efeitos de 01/01/2001 a 31/07/2005.

§ 2º Considera-se saída, o estoque existente no último dia de cada bimestre civil, sobre o qual, nos termos desta cláusula, ainda não tenha sido recolhido o imposto diferido.

Redação anterior dada ao § 2º pelo Convênio ICMS 107/98, efeitos de 01/01/99 a 31/12/2000.

§ 2º Considera-se saída, o estoque existente no último dia de cada mês, sobre o qual, nos termos desta cláusula, ainda não tenha sido recolhido o imposto diferido.

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016

Redação original, efeitos até 31/12/98.

§ 2º Considera-se saída, o estoque existente nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, sobre o qual, nos termos desta cláusula, ainda não tenha sido recolhido o imposto.

§ 3º Encerra, também, a fase do diferimento a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior.

Nova redação dada ao § 4º da cláusula décima pelo Convênio ICMS 56/2006, efeitos a partir de 01/08/2006.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência e recolhido em guia especial ou, a critério de cada unidade federada, poderá ser compensado com créditos fiscais acumulados em conta gráfica.

Redação original, efeitos até 31/07/2006.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência e recolhido em guia especial.

Nova redação dada ao § 5º da cláusula décima pelo Convênio ICMS 56/2006, efeitos a partir de 01/08/2006.

§ 5º O valor do imposto efetivamente recolhido, referente ao estoque de que trata o § 2º, acrescido do valor eventualmente compensado com créditos fiscais acumulados em conta gráfica será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Redação original, efeitos até 31/07/2006.

§ 5º O imposto recolhido nos termos do § 2º será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 6º Poderão as unidades da Federação estender o diferimento às saídas internas promovidas por cooperativas de produtores.

Acrescido o § 7º pelo Convênio ICMS 37/96, efeitos a partir de 26/06/96.

§ 7º Aplica-se o disposto nesta cláusula às operações de remessa, real ou simbólica, de mercadorias para depósito em fazendas ou sítios promovidas pela CONAB, bem como o seu respectivo retorno à mesma, desde que, em cada caso, seja previamente autorizada pelo Fisco.

Nova redação dada a cláusula décima primeira pelo Convênio ICMS 37/96, efeitos a partir de 26/06/96.

Cláusula décima primeira – O imposto devido pela CONAB/PGPM será recolhido até o 20º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou das datas previstas no § 2º da cláusula anterior.

Redação original, efeitos até 25/06/96.

Cláusula décima primeira O imposto devido pela CONAB/PGPM será recolhido até o 9º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou das datas previstas no § 2º da cláusula anterior.

Cláusula décima segunda – Nas transferências interestaduais a base de cálculo é o Preço Mínimo da mercadoria fixado pelo Governo Federal vigente na data da ocorrência do fato gerador, acrescido dos valores do frete e do seguro e demais despesas acessórias.

TÍTULO 21 – ICMS**Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006****COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016**

Cláusula décima terceira – Ficam as unidades da Federação autorizadas a permitir que os estabelecimentos da CONAB/PGPM utilizem todos os impressos de documentos fiscais da Companhia de Financiamento da Produção (CFP), existentes em estoque, mediante aposição, datilográfica ou por carimbo, dos novos dados cadastrais da empresa, observado o disposto no inciso II da cláusula sétima do Ajuste SINIEF 03/94, de 29 de setembro de 1994.

Cláusula décima quarta – Ficam as unidades da Federação autorizadas a cassar a concessão deste regime especial em caso de descumprimento pela CONAB/PGPM de qualquer obrigação tributária.

Cláusula décima quinta – Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, ficando revogado o Convênio ICMS 162/92, de 15 de dezembro de 1992.

TÍTULO 21 – ICMS**Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006****COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016****ANEXO ÚNICO**

		DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE – DES						N.º	
IDENTIFICAÇÃO									
1. Agente Financeiro/Agência Operadora									
2. Nome da Armazenadora ou Depositário/N.º da Unidade Armazenadora						3. Quinzena	4. Mês/Ano		
5. Local de Depósito (Endereço, Município, UF)									
6. Nome do Produto			Último DES Emitido:		7. Número		8. Quinz./ Mês/Ano		
			Saldo Inicial:		9. N.º de Volumes		10. Peso Bruto (kg)		
OPERAÇÕES DE ENTRADA			11. Código Operação	12. N.º de Documentos	13. N.º de Volumes	14. Peso Bruto (kg)	15. Teor de Umidade (%)	16. Valor (R\$)	
112 – Aquisição Direta									
113 – Aquisição Indireta									
114 – Aquisição Especial									
115 – Remoção (Desembarque)									
116 – Ganho em Transporte									
117 – Transferência de Controle de Estoque									
118 – Beneficiamento (Retorno de)									
119 – Transferência entre Agentes Financeiros									
120 – Reensaque									
121 – Reposição de Perda									
122 – Ganho em Armazenagem									
123 – Classificação Abaixo do Padrão									
124 – Devolução de Produto Vendido									
126 – Beneficiamento (Produto em)									
127 – Desclassificação									
129 – Granelização									
130 – Ensaque									
131 – Limpeza (Resíduos/Subprodutos)									
133 – Alteração de Armazenador									
134 – Alteração de Jurisdição									
OPERAÇÕES DE SAÍDA			17. Código Operação	18. N.º de Documentos	19. N.º de Volumes	20. Peso Bruto (kg)	21. Teor de Umidade (%)	22. Valor (R\$)	
227 – Vendas à Vista									
228 – Vendas à Prazo									
229 – Remoção (Embarque)									
230 – Perda em Transporte									
231 – Transferência de Controle de Estoque									
232 – Beneficiamento (Remessa para)									
233 – Transferência entre Agentes Financeiros									
234 – Reensaque									
235 – Perda em Armazenagem									
236 – Devolução de Aquisição									
237 – Descarte									
238 – Classificação Abaixo do Padrão									
241 – Avaria em Transporte									
242 – Desvios em Armazenagem									
243 – Desclassificação									
245 – Perda em Beneficiamento									
246 – Granelização									
247 – Resíduos/Subprodutos (Limpeza)									
248 – Resíduos/Subprodutos (Beneficiamento)									
249 – Ensaque									
251 – Secagem									
252 – Matérias Estranhas/Impurezas (Limpeza)									
253 – Matérias Estranhas/Impurezas (Beneficiamento)									
254 – Dação em Pagamento									
255 – Sinistro em Transporte									
256 – Desvio em Transporte									
258 – Sinistro em Armazenagem									
259 – Perda Contratual (Beneficiamento)									
260 – Liberação por Indenização									
261 – Alteração de Armazenador									
262 – Alteração de Jurisdição									
Saldo Final:		23. N.º de Volumes			24. Peso Bruto (kg)				
Códigos:		25. Banco	26. Agência	27. Produto	28. Safra	29. CDA do Armazém	30. UF		
31. Observações									
32. Local e Data					33. Assinatura e Carimbo do Emitente				

TÍTULO 21 – ICMS**Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006****COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016****CONVÊNIO ICMS 26/96**

- Publicado no DOU de 27/03/96.
- Ratificação Nacional DOU de 16/04/96 pelo Ato COTEPE – ICMS 03/96.
- Alterado pelos Convênios ICMS 87/96 e 11/98.

Estende as disposições do Convênio ICMS 49/95, de 28/06/95, que concede regime especial à CONAB, às operações resultantes de contratos de opções e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 81ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de março de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira – Estende as disposições do Convênio ICMS 49/95, de 28 de junho de 1995, às operações de compra e venda de produtos agrícolas, promovidas pelo Governo Federal e amparadas por contratos de opções denominados Mercado de Opções do Estoque Estratégico, previstos em legislação específica.

Nova redação dada ao caput da cláusula segunda pelo Convênio ICMS 11/98, efeitos a partir de 26/03/98.

Cláusula segunda – Será concedida inscrição distinta à CONAB, para acobertar as operações previstas na cláusula anterior.

Redação anterior, dada ao caput da cláusula segunda pelo Convênio ICMS 87/96, efeitos de 18/12/96 a 25/03/98.

Cláusula segunda As operações relacionadas com o mercado de opções serão efetuadas sob a mesma inscrição utilizada no Cadastro de Contribuintes da CONAB/PGPM.

Redação original, efeitos até 17/12/96.

Cláusula segunda Será concedida inscrição distinta à CONAB, para acobertar as operações previstas na cláusula anterior.

Parágrafo único – As Notas Fiscais que acobertarão as operações de contrato de opções obedecerão à legislação de cada unidade da Federação.

Cláusula terceira – Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016

CONVÊNIO ICMS 37/96

- Publicado no DOU de 07/06/96.
- Ratificação Nacional DOU de 26/06/96 pelo Ato COTEPE – ICMS 05/96.

Altera dispositivos do Convênio ICMS 49/95, de 28/06/95, que dispõe sobre concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

Lei Complementar Nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira – Fica acrescentado o § 7º à cláusula décima do Convênio ICMS 49/95, de 28 de junho de 1995:

"§ 7º Aplica-se o disposto nesta cláusula às operações de remessa, real ou simbólica, de mercadorias para depósito em fazendas ou sítios promovidas pela CONAB, bem como o seu respectivo retorno à mesma, desde que, em cada caso, seja previamente autorizada pelo Fisco."

Cláusula segunda – A cláusula décima primeira do Convênio ICMS 49/95, de 28 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima primeira O imposto devido pela CONAB/PGPM será recolhido até o 20º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou das datas previstas no § 2º da cláusula anterior."

Cláusula terceira – Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 87/96

- Publicado no DOU de 18 e 20/12/96.

Altera dispositivos dos Convênios ICMS 49/95, de 28/06/95 e ICMS 26/96, de 22/03/96, que tratam da concessão de regime especial às operações realizadas pela CONAB.

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 84ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Belém, PA, no dia 13 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira – Passa a vigorar com a redação que se segue o caput da cláusula segunda do Convênio ICMS 26/96, de 22 de março de 1996:

"Cláusula segunda As operações relacionadas com o mercado de opções serão efetuadas sob a mesma inscrição utilizada no Cadastro de Contribuintes da CONAB/PGPM."

Cláusula segunda – Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 2º à cláusula sétima do Convênio ICMS 49/95, de 28 de junho de 1995, passando o seu parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º Fica a CONAB, relativamente às operações previstas neste Convênio, autorizada a emitir os documentos fiscais, bem como a efetuar a sua escrituração, pelo sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente da formalização do pedido de que tratam as cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, devendo comunicar esta opção à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento."

Cláusula terceira – Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 62/98

- Publicado no DOU de 29/06/98.
- Retificação no DOU de 08/07/98.

Altera dispositivo de Convênio ICMS 49/95, de 28/06/95, que dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 90ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 19 de junho de 1998, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (CTN) e na Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira – Os dispositivos a seguir enumerados, do Convênio ICMS 49/95, de 28 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016

I - inciso I da cláusula terceira:

"I - os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão o documento denominado Demonstrativo de Estoques (DES), modelo anexo, emitido quinzenalmente, por estabelecimento, registrando em seu verso, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais da operação e/ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das Notas Fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador."

II - o caput da cláusula sétima:

"Cláusula sétima A CONAB/PGPM emitirá a Nota Fiscal com numeração única por unidade da Federação, em seis (6) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via - Destinatário;
- II - 2ª via - Conab/Contabilização (via fixa);
- III - 3ª via - Fisco da unidade federada do emitente;
- IV - 4ª via - Fisco da unidade federada de destino;
- V - 5ª via - Armazém depositário;
- VI - 6ª via - Agência operadora.

III - os incisos II e III da cláusula nona:

"II - a 5ª via da Nota Fiscal será o documento hábil para efeitos de registro no armazém;

III - nos casos de devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da Nota Fiscal pelo armazém dispensa a emissão de Nota Fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF):

- a) § 1º do art. 28;
- b) item 2 do § 2º do art. 30;
- c) § 1º do art. 36;
- d) item 1 do § 1º do art. 38."

Cláusula segunda – Este convênio entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 1998.

TÍTULO 21 – ICMS**Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006****COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016****CONVÊNIO ICMS 63/98**

- Publicado no DOU de 29/06/98.
- Ratificação Nacional DOU de 14/07/98 pelo Ato COTEPE – ICMS 50/98.
- Alterado pelo Convênio ICMS 124/98.

Estende as disposições do Convênio ICMS 49/95, de 28/06/95, que concede regime especial à CONAB, às operações resultantes de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda (EGF – COV) e de Securitização.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 90ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 19 de junho de 1998, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira – Ficam estendidas as disposições do Convênio ICMS 49/95, de 28 de junho de 1995, às operações de compra e venda de produtos agrícolas, promovidas pelo Governo Federal, por intermédio da CONAB, resultantes de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda (EGF – COV) bem como a atos decorrentes da securitização prevista na Lei Federal Nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

Nova redação dada ao caput da cláusula segunda pelo Convênio ICMS 124/98, efeitos a partir de 17/12/98.

Cláusula segunda – As operações relacionadas com a securitização e o EGF – COV serão efetuadas sob a mesma inscrição utilizada no Cadastro de Contribuintes referente às operações de compra e venda de produtos agrícolas amparadas por contratos de opções denominados "Mercado de Opções do Estoque Estratégico" de que trata o Convênio ICMS 26/96, de 22 de março de 1996.

Redação original, efeitos até 16/12/98.

Cláusula segunda As operações relacionadas com a securitização e o EGF – COV serão efetuadas sob a mesma inscrição utilizada no Cadastro de Contribuintes da CONAB/PGPM.

Parágrafo único – As Notas Fiscais que acobertarão as operações de que tratam este convênio deverão identificar a operação a que se relaciona.

Cláusula terceira – Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016

CONVÊNIO ICMS 107/98

- Publicado no DOU de 17/12/98.

Altera o Convênio ICMS 49/95, de 28/06/95, que dispõe sobre a concessão de regime especial à CONAB e autoriza essa empresa a utilizar impressos de Nota Fiscal existentes em estoque.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 92ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Ouro Preto, MG, no dia 11 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no artigo 199 da Lei Federal Nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira – Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 49/95, de 28 de junho de 1995, passam a vigor com a redação que se segue:

- I - o inciso IV da cláusula nona:

"IV - nos casos de remessa simbólica da mercadoria, a retenção da 5ª via da Nota Fiscal pelo armazém de destino implica dispensa da emissão da Nota Fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970:";

- II - o § 2º da cláusula décima:

"§ 2º Considera-se saída, o estoque existente no último dia de cada mês, sobre o qual, nos termos desta cláusula, ainda não tenha sido recolhido o imposto diferido".

Cláusula segunda – Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 49/95, de 28 de junho de 1995, com a seguinte redação:

- I - à cláusula terceira, o parágrafo único:

"**Parágrafo único** – O Demonstrativo de Estoques (DES) – poderá ser preenchido e remetido em meio magnético, facultado às unidades federadas exigir a sua apresentação em meio gráfico";

- II - à cláusula nona, o parágrafo único:

"**Parágrafo único** – Na operação de remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB, sem que ocorra a mudança de titularidade, poderá ser emitida manualmente Nota Fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais".

Cláusula terceira – A Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) – relativamente às operações previstas no Convênio ICMS 49/95, de 28 de junho de 1995, fica autorizada a utilizar, até 31 de dezembro de 1999, os impressos de Nota Fiscal existentes em estoque, confeccionados com base na cláusula sétima do citado convênio em sua redação original, observada a destinação das vias nela fixada, ficando convalidadas as emissões efetuadas a partir da vigência do Convênio ICMS 62/98, de 19 de junho de 1998.

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016

Parágrafo único – O disposto nesta cláusula não inibe a possibilidade de emissão da Nota Fiscal como estabelecido na redação atual da mencionada cláusula sétima.

Cláusula Quarta – Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos em relação ao inciso II da cláusula primeira a partir de 1º de janeiro de 1999.

CONVÊNIO ICMS 92/2000

- Publicado no DOU de 21/12/2000.
- Ratificação Nacional DOU de 09/01/2001, pelo Ato Declaratório 01/2001.

Altera o Convênio ICMS 49/95, de 28/06/95, que dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

O Ministro de Estado da Fazenda, os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, na 100ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Teresina, PI, no dia 15 de dezembro de 2000, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira – Os dispositivos abaixo indicados do Convênio ICMS 49/95, de 28 de junho de 1995, passam a vigorar com a redação que se segue:

I - o inciso I da cláusula terceira:

"I - os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão o documento denominado Demonstrativo de Estoques (DES), modelo anexo, emitido quinzenalmente, por estabelecimento, registrando em seu verso, ou em separado, hipótese esta em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais da operação e/ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das Notas Fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador."

II - o § 2º da cláusula décima:

"§ 2º Considera-se saída, o estoque existente no último dia de cada bimestre civil, sobre o qual, nos termos desta cláusula, ainda não tenha sido recolhido o imposto diferido."

Cláusula segunda – Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

TÍTULO 21 – ICMS**Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006****COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016****CONVÊNIO ICMS 70/2005**

- Publicado no DOU de 05/07/2005.
- Ratificação Nacional DOU de 22/07/2005, pelo Ato Declaratório 07/2005.

Altera o Convênio ICMS 49/95, que dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

O **Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, na sua 118ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 1º de julho de 2005, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira – Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 49/95, de 28 de junho de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o “caput” da cláusula sétima, mantidos os incisos de I a V:

“Cláusula sétima A CONAB/PGPM emitirá a nota fiscal com a numeração única por unidade da Federação, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:”;

II - o § 2º da cláusula décima:

“§ 2º Considera-se saída, o estoque existente no último dia de cada mês, sobre o qual, nos termos desta cláusula, ainda não tenha sido recolhido o imposto diferido”.

Cláusula segunda – Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2005.

CONVÊNIO ICMS 56/2006

- Publicado no DOU de 12/07/2006.
- Ratificação Nacional DOU de 31/07/2006, pelo Ato Declaratório 08/2006.

Altera o Convênio ICMS 49/95, que dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

O **Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, na sua 122ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 7 de julho de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016

CONVÊNIO

Cláusula primeira – Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 49/95, de 28 de junho de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I da cláusula terceira:

"I - os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão mensalmente o documento denominado Demonstrativo de Estoques (DES), modelo anexo, por estabelecimento, registrando em seu verso, ou em separado, hipótese esta em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais da operação ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das Notas Fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador.";

II - o parágrafo único da cláusula quarta:

Parágrafo único – Os livros Registro de Controle de Produção e do Estoque e o Registro de Inventário serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoque (DES), emitido mensalmente, por estabelecimento, para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer, ainda que não tenha havido movimento de entradas ou saídas, caso em que será aposta a expressão "sem movimento".

III - a cláusula quinta:

"Cláusula quinta A CONAB manterá, em meio digital, para apresentação ao fisco quando solicitados, os dados do Demonstrativo de Estoque (DES) citado no parágrafo único da cláusula quarta, com posição do último dia de cada mês, ficando facultado às unidades federadas exigir a sua apresentação em meio gráfico".

Parágrafo único – As unidades da Federação poderão ainda:

I - exigir anualmente resumo consolidado, do País, dos Demonstrativos de Estoque, totalizado por unidade da Federação;

II - exigir que lhes seja comunicado imediatamente qualquer procedimento, instaurado pela CONAB/PGPM, que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias";

IV - Os §§ 4º e 5º da cláusula décima:

"§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência e recolhido em guia especial ou, a critério de cada unidade federada, poderá ser compensado com créditos fiscais acumulados em conta gráfica.

§ 5º O valor do imposto efetivamente recolhido, referente ao estoque de que trata o § 2º, acrescido do valor eventualmente compensado com créditos fiscais acumulados em conta gráfica será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria".

Cláusula segunda – Fica revogado o parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 49/95.

TÍTULO 21 – ICMS**Documento 1 – Convênios ICMS 49/95, 26/96, 37/96, 87/96, 62/98, 63/98, 107/98, 92/2000, 70/2005, 56/2006 e 94/2006****COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016**

Cláusula terceira – Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2006.

CONVÊNIO ICMS 94/2006

- Publicado no DOU de 11/10/2006.
- Ratificação Nacional DOU de 31/10/2006, pelo Ato Declaratório 12/2006.

Altera o Convênio ICMS 49/95, que dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

O **Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, na sua 123ª reunião ordinária, realizada em Belém, PA, no dia 6 de outubro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira – A cláusula sétima do Convênio ICMS 49/95, de 28 de junho de 1995, fica acrescida do § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º Nas operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte, poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração fiscal".

Cláusula segunda – Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.